

**Investigação de paternidade - Petição de herança  
- Cumulação de ações - Parentesco colateral -  
Declaração - Interesse meramente econômico -  
Inadmissibilidade**

Ementa: Investigação de paternidade c/c petição de herança - Declaração de parentesco colateral - Pretensão irmão já falecido - Interesse meramente econômico - Inadmissibilidade.

- Atribuindo-se a um terceiro, já falecido, a condição de filho de um mesmo pai, igualmente falecido, objetivando, a final, ver declarada não só a paternidade, mas principalmente o parentesco colateral com o indigitado irmão, habilitando-se, desse modo, a recolher a herança deixada por este último, não pode prosperar a ação de investigação de paternidade ajuizada contra os sucessores colaterais do autor da herança, por impossibilidade jurídica do pedido. Apelo desprovido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0435.06.000734-9/001 -  
Comarca de Morada Nova de Minas - Apelante: M.J.M.**

- Apelados: C.J.S. e outros, herdeiros de D.J.S. - Relator: DES. NILSON REIS

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008. - Nilson Reis - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. NILSON REIS - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

M.J.M., alegando que, sem embargo de estar ele (autor) registrado como filho de L. J. M., seu verdadeiro pai é F.J.M., também pai biológico de D.J.S., não obstante do registro de nascimento deste último não conste o nome do pai. Falecendo D.J.S., aos 19 de agosto de 2003, sem deixar herdeiros (ascendentes ou descendentes), ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c petição de herança e anulação ou reforma de assento de registro de nascimento em face de C.J.S., C.J.S., A.J.S., D.J.S.F., R.J.S., C.J.S. e A.J.S., sucessores colaterais do *de cujus*, objetivando que, reconhecida e declarada a paternidade de F.J.M. sobre ambos, e, por via de consequência, a sua condição de irmão de D.J.S., possa, como seu único herdeiro, recolher a herança por ele deixada.

Houve contestação (f. 31/36-TJ).

Sentenciando, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade *ad causam* ativa, o ilustre Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Irresignado, apelou o autor, alegando que a verdadeira paternidade é um legítimo interesse, um direito que nenhuma lei e nenhuma Corte pode frustrar; que, *in casu*, deve-se buscar a verdade real "sobre o nexo biológico de irmão entre investigador e investigado" (*sic*), motivos pelos quais, sustenta, a ação ajuizada deve ter regular processamento.

Recebido (f. 108-TJ) o recurso, foi contra-razoado (f. 109/112-TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça, manifestando-se às f. 118/120-TJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

Este o relatório. Decido.

Não se pode negar, os avanços da engenharia genética, permitindo a identificação da paternidade biológica com altíssimo grau de certeza, por meio dos marcadores genéticos do DNA, desencadeando uma verdadeira corrida na busca da filiação natural em substituição à verdade jurídica, fez com que o direito à iden-

tidade genética passasse a ser reconhecido como direito fundamental integrante do direito de personalidade, levando a jurisprudência a aceitar, cada vez com mais desenvoltura, a busca da identificação da paternidade (Confira.-se: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, p. 346).

A investigatória de paternidade, no entanto, é ação personalíssima e, por isso só, compete às partes diretamente envolvidas na relação paterno-filial.

É bem verdade que há decisões no colendo Superior Tribunal de Justiça admitindo que a ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados (REsp 140.579/AC), e também que a anulação do registro, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico ou moral (REsp 66691/RJ).

Não podem aquelas hipóteses, no entanto, ser equiparadas à ação ajuizada pelo pretense irmão do falecido - que, em vida, não se interessou pela investigação de sua paternidade -, movido por interesse meramente econômico, à ação do filho ou do pai na busca da paternidade real.

O interesse para questionar a paternidade não pode estar desvinculado do objetivo central, que é o fortalecimento da família. Quando existe apenas o interesse econômico oriundo da relação jurídica não protagonizada pelos titulares de relações familiares, a legitimação ativa não pode ser reconhecida sob pena de desqualificarmos o próprio sentido da busca da paternidade real (excerto do voto proferido pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no REsp nº 467028-RS, DJ de 17.04.2006).

A isso se soma o que, com absoluta propriedade, observou o d. Procurador de Justiça subscritor do parecer de f. 118/120-TJ, que me permito transcrever:

[...] pretextando um nexo paterno-filial com F.J.M., ambicionou o apelante obter a declaração de parentesco colateral com o finado D.J.S. e, *ipso facto*, arrecadar a herança deixada pelo suposto irmão. De forma inusitada e, quiçá inédita, propôs estranhamente uma ação de investigação de fraternidade.

De se ver, pois, que a demanda visando à paternidade, como fato biológico da procriação, somente seria admissível com o acionamento dos herdeiros do indigitado progenitor, mas jamais, como na hipótese, contra os sucessores do eventual irmão e máxime para atribuir-lhe uma ascendência pela qual este não se interessou em vida.

Corroborando o entendimento ora adotado, confira-se no trato jurisprudencial:

Ação de investigação de paternidade. Natureza personalíssima. Confirmação da sentença. [...] (Apel. Cível nº 1.0024.05.813541-9/001 - Rel. Des. Silas Vieira - DJ de 02.07.2007).

Investigação de paternidade. Ação personalíssima do filho. Terceiro interessado. Ilegitimidade ativa. - A ação de investigação de paternidade é personalíssima, privativa do filho, ocorrendo ilegitimidade quando terceiro se encontra no pólo ativo da demanda. Recurso a que nega provimento (Apel. Cível nº 1.0000.00.247831-1/000, Rel. Desembargador Kildare Carvalho, DJ de 23.08.2002).

Ação de investigação de paternidade. Legitimidade ativa. Precedentes da Corte.

1. Como já assentou precedente desta Terceira Turma, a ação de investigação de paternidade não pode ser ajuizada por mero interesse econômico, bem avaliada a realidade dos autos.

2. Recurso especial não conhecido (REsp nº 467.028-RS - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 17.04.2005).

Assim sendo, com esses fundamentos e louvando-me no lúcido parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao apelo.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JARBAS LADEIRA e BRANDÃO TEIXEIRA.

*Súmula*: NEGARAM PROVIMENTO.

...